



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.037952/87-95
RECURSO Nº : 109.533
MATÉRIA : IRPJ - Exerc. 1985
RECORRENTE : SEDCO PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.819

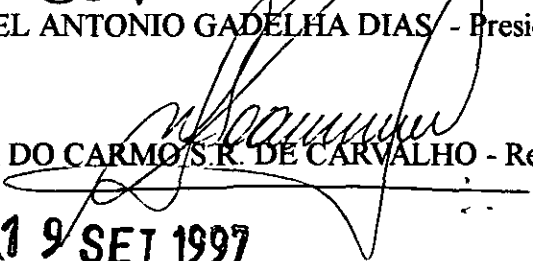
IRPJ - INCORPORAÇÃO DE EMPRESA COM IMPOSTO A PAGAR POR EMPRESA QUE APUROU PREJUÍZO FISCAL NO MESMO EXERCÍCIO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA. É de se manter a exigência do crédito tributário que teve por fundamento a exclusão da provisão para o imposto de renda, — na empresa incorporada — quando verificado que a mesma foi excluída do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, ao ser constatado, pelo Fisco, que a empresa incorporadora não efetuou a inclusão desta reversão na apuração do lucro líquido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SEDCO PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.:**

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.037952/87-95
ACÓRDÃO Nº : 108-03.819

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'J. Minatel', and the second is on the right, appearing to be 'L. Cava Maceira'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.037952/87-95
ACÓRDÃO Nº : 108-03.819
RECURSO Nº : 109.533
RECORRENTE : SEDCO PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este E. Conselho de Contribuintes SEDCO PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA., já qualificada nos autos, da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, encartada aos autos às fls. 85/86, que julgou procedente a notificação de lançamento suplementar de fls. 04.

Referido lançamento teve origem na revisão interna procedida na declaração de rendimentos da recorrente, relativa ao exercício de 1985, onde foi detectada a exclusão indevida da provisão para o imposto de renda, tendo sido infringido os artigos 154, 220 e 225 § 1º, c/c com o artigo 388 II do RIR/80 (aprovado pelo Decreto nº 85.450/80).

Impugnação às fls. 01/03 aduzindo, em síntese, que trata-se de empresa incorporada pela empresa COTEMAR S/A, que imediatamente foi transformada em sociedade por quota de responsabilidade limitada. Que no balanço da sociedade incorporada havia, no passivo circulante, a provisão para o IR no valor de Cr\$ 744.600.000,00 e que, de acordo com a legislação vigente à época da incorporação, os resultados da sociedade incorporada seriam tributados englobadamente com os da incorporadora no primeiro período-base subsequente ao da incorporação. Este fato não ocorreu, tendo em vista a inexistência de lucro tributável na sociedade incorporadora, que estornou o resultado do período-base findo, conforme se constata ao analisar os lançamentos consignados no livro razão e Diário (cópias anexas).

Como prova das alegações impugnativas, apresenta os documentos acostados aos autos às fls. 05/40.

A informação fiscal, analisando o feito, aponta as seguintes razões para a propositura da manutenção do lançamento:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.037952/87-95

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.819

“ A impugnante alega, que somado os resultados da requerente com os da incorporada, não redundou em lucro real, obrigando-a reverter para a conta de resultados a provisão para o imposto de renda constante do balanço da incorporada na data da incorporação, ainda dentro do período-base de 01/07/83 a 30/06/84. E para que não houvesse reflexo fiscal, foi necessário proceder a exclusão na Demonstração do Lucro Real - quadro 14.

Portanto, o julgamento da lide em pauta tratará tão-somente de verificar se a querelante conseguiu comprovar factualmente o estorno da provisão constituída no próprio exercício na demonstração do resultado do exercício.

Impedida legalmente de utilizar o item 18 do quadro 13 - Reversão dos Saldos das Provisões Constituídas - a reclamante apropriou a reversão da provisão para o imposto de renda no item 20 - Outras Receitas Operacionais.

Compelida a fazer prova do tráfego da reversão da provisão para o IR, através das intimações de fls. 58 e 72, a contribuinte acabou por não apresentar o Razão Analítico da conta “Outras Receitas Operacionais”, no período de 01/05 a 30/06/84, nem mesmo a cópia do lançamento no livro Diário da apropriação da Provisão para o IR à conta supracitada.

Decidindo a lide, a autoridade julgadora mantém o lançamento suplementar, estribada na ementa abaixo transcrita:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

É de se manter a exigência sobre a provisão para imposto de renda excluída do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, ao se constatar a não inclusão da reversão da provisão na apuração do lucro líquido.”

Desta decisão a recorrente foi cientificada em 15 de setembro de 1994 (quarta feira) e apresentou recurso voluntário em 17 de outubro de 1994, (segunda feira).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10768.037952/87-95
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.819

VOTO

Recurso tempestivo. Dele conheço.

A questão está centrada em ser admitida ou não o período-base declarado pela recorrente e se o prejuízo apurado pela empresa incorporada pode ser absorvido pela empresa incorporadora.

Alega a mesma que adotou os procedimentos determinados nos itens 3.1 e 3.2 do Parecer Normativo nº 10/81, que normatiza a matéria de que trata os autos.

O Parecer Normativo nº 10/81, que trata da apuração dos resultados nos casos de liquidação, extinção, transformação, fusão, incorporação continuação e cisão, normatizou, com clareza, alguns pontos obscuros existentes na Instrução Normativa nº 007/81. Dentre eles os abaixo relacionados:

**2. PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS LEGAIS QUE INFORMAM A
TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS.**

Os princípios e critérios legais básicos sobre a tributação das pessoas jurídicas estão contidos nos dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/80), abaixo transcritos:

“Art. 145 - O período-base de incidência do imposto devido em cada exercício financeiro é o exercício social, ou de apuração anual de resultados da pessoa jurídica, terminado em qualquer dia do ano-calendário anterior ao exercício financeiro (Decreto-lei nº 5.844/43 - art. 43)”.

“Art. 149 - Nos casos de transformação, fusão ou incorporação, o imposto continuará a ser pago como se não houvesse alteração nas firmas ou sociedades (Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 54, a e b)”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768.037952/87-95

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.819

“Art. 156 - A pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras (artigo 172) (Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 32)”.

“Art. 172 - Ao fim de cada período-base de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância, das disposições da lei comercial, o balanço patrimonial, da demonstração de resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 7º, § 4º)”.

**3. TRIBUTAÇÃO DO LUCRO DO PERÍODO POSTERIOR AO
TÉRMINO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO DA INCORPORADA,
FUSIONADA OU CINDIDA.**

3.1 - O subitem 2.3 da IN SRF em estudo esclarece que o resultado de período incompleto será apurado englobadamente com o da sucessora e computado na declaração desta, relativa ao período-base em que ocorreu a incorporação ou fusão. O mesmo tratamento será observado em caso de cisão (subitem 3.2, id.).

3.2 - Englobar significa “reunir em um todo, juntar, conglomerar” (apud NOVO DIC. AURÉLIO). Daí por que, observada a anualidade da apuração de resultados da sucessora, as contas da sucedida, consolidadas para efeito da absorção, deverão ser computadas como se pertencentes ao registro da primeira desde o início do período-base em andamento.”.

Pois bem.

A recorrente, SEDCO PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA., portadora do CGC nº 34.263.392/0001-01 foi incorporada pela empresa COTEMAR S.A e, por deliberação da assembléia geral de seus acionistas, em 28/05/84 decidiu também transformá-la de S/A para Ltda, bem como alterar a razão social de COTEMAR S.A para SEDCO PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.037952/87-95

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.819

Informa a recorrente que o período social da empresa era de 01/07/83 a 30/06/84 e que, antes de encerrar o período-base, ocorreu a incorporação da empresa pela COTEMAR S.A. Que foi elaborado um balanço específico para este fim, onde demonstra que no passivo circulante havia uma provisão para o imposto de renda no valor de Cr\$ 744.600.000,00 e que, em virtude de este período-base não estar encerrado, este valor seria incorporado pela incorporadora, a qual acatou apurando um prejuízo naquele período. Desta feita a provisão para o imposto de renda foi revertida para que fosse devidamente compensado com o prejuízo da incorporadora.

A recorrente faz suas arguições, apresenta citações do Parecer Normativo acima transcrito, apresenta cópia dos razões e dos balanços apurados de ambas as empresas, bem como a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da COTEMAR S.A - empresa incorporadora - para embasar as arguições citadas. Não apresenta, porém, em nenhuma fase do processo, os documentos principais - quais sejam: o Contrato Social da empresa SEDCO PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA., que comprovaria o efetivo exercício social da empresa bem como a ficha Razão ou mesmo o Diário onde consta a reversão do prejuízo fiscal para a conta de "outras receitas operacionais da empresa incorporadora, para comprovar as arguições contidas na impugnação e perseveradas no recurso".

Diante do exposto e pela falta de documentos probantes das arguições contidas na impugnação e posteriormente na fase recursal, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 03 de Dezembro de 1996.

— MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO — Relatora